

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1359/2004 da Comissão, de 28 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1360/2004 da Comissão, de 27 de Julho de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1361/2004 da Comissão, de 28 de Julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1518/2003 que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno** 9
- Regulamento (CE) n.º 1362/2004 da Comissão, de 28 de Julho de 2004, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa e pêssegos) 11
- Regulamento (CE) n.º 1363/2004 da Comissão, de 28 de Julho de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1364/2004 da Comissão, de 22 de Julho de 2004, que estabelece medidas transitórias para a colocação à venda de uma quantidade máxima de 54 000 toneladas de trigo e 40 000 toneladas de milho provenientes das existências nacionais de segurança detidas pela Hungria** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1365/2004 da Comissão, de 28 de Julho de 2004, que fixa, em relação à fracção 3 da campanha de 2003/2004, o coeficiente de atribuição das quantidades de arroz *paddy* propostas para intervenção** 19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2004/571/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2004, relativa à compra pela Comunidade de vacinas contra a peste suína clássica e à constituição de uma reserva comunitária dessas vacinas [notificada com o número C(2004) 2056] ⁽¹⁾** 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2004, que altera a Decisão 2004/122/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países asiáticos [notificada com o número C(2004) 2376] ⁽¹⁾** 22



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1359/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	62,9
	999	62,9
0707 00 05	052	83,4
	092	101,8
	999	92,6
0709 90 70	052	69,6
	999	69,6
0805 50 10	382	52,7
	388	52,7
	508	39,2
	512	41,3
	524	63,5
	528	54,5
	999	50,7
0806 10 10	052	146,3
	204	123,0
	220	117,9
	616	105,2
	624	122,3
	800	99,3
	999	119,0
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		111,0
404		128,5
508		76,3
512		82,1
524		56,0
528		78,5
720		68,6
804		91,0
999		87,0
0808 20 50	052	78,2
	388	98,0
	512	88,2
	999	88,1
0809 10 00	052	158,6
	094	61,8
	999	110,2
0809 20 95	052	317,5
	400	415,9
	404	322,5
	616	183,0
	999	309,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	149,1
	999	149,1
0809 40 05	093	53,9
	512	91,6
	624	182,4
	999	109,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1360/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 2004****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 1 do artigo 173,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Olli REHN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
		—	—	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de se- mente) 0703 10 19	30,69	17,86	963,61	228,19	480,16	7 641,03
		105,96	20,17	13,05	135,86	7 364,84	1 223,17
		282,04	20,35				
1.40	Alhos 0703 20 00	104,33	60,72	3 275,95	775,79	1 632,41	25 977,05
		360,23	68,59	44,38	461,89	25 038,08	4 158,37
		958,85	69,19				
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	45,21	26,31	1 419,59	336,18	707,38	11 256,84
		156,10	29,72	19,23	200,15	10 849,95	1 801,98
		415,51	29,98				
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	32,61	18,98	1 023,95	242,48	510,24	8 119,56
		112,60	21,44	13,87	144,37	7 826,07	1 299,77
		299,71	21,63				
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	35,75	1 928,90	456,79	961,17	15 295,46
		212,11	40,38	26,13	271,96	14 742,59	2 448,48
		564,58	40,74				
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	75,36	43,86	2 366,30	560,37	1 179,13	18 763,89
		260,20	49,54	32,06	333,63	18 085,65	3 003,70
		692,60	49,98				
1.110	Alfaces repolhudas 0705 10 00	—	—	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	26,74	15,56	839,64	198,84	418,39	6 657,99
		92,33	17,58	11,38	118,38	6 417,33	1 065,80
		245,76	17,73				
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	44,01	25,61	1 381,91	327,25	688,61	10 958,05
		151,96	28,93	18,72	194,84	10 561,96	1 754,15
		404,48	29,19				
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	314,92	183,28	9 888,37	2 341,69	4 927,37	78 411,03
		1 087,34	207,03	133,97	1 394,20	75 576,79	12 551,94
		2 894,27	208,85				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.170	Feijões:						
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	112,88 389,74 1 037,39	65,69 74,20 74,86	3 544,28 48,02	839,33 499,72	1 766,11 27 088,94	28 104,82 4 498,98
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	128,20 442,65 1 178,23	74,61 84,28 85,02	4 025,48 54,54	953,28 567,57	2 005,89 30 766,72	31 920,52 5 109,80
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—	—	—
1.200	Espargos:						
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	291,73 1 007,30 2 681,21	169,79 191,79 193,48	9 160,44 124,10	2 169,30 1 291,56	4 564,64 70 013,22	72 638,82 11 627,93
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	455,13 1 571,48 4 182,93	264,89 299,20 301,84	14 291,14 193,61	3 384,31 2 014,96	7 121,27 109 227,08	113 323,27 18 140,64
1.210	Beringelas 0709 30 00	81,22 280,45 746,51	47,27 53,40 53,87	2 550,46 34,55	603,98 359,60	1 270,89 19 493,16	20 224,19 3 237,46
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	83,53 288,41 767,69	48,61 54,91 55,40	2 622,84 35,53	621,12 369,80	1 306,96 20 046,36	20 798,13 3 329,34
1.230	Cantarelos 0709 59 10	553,21 1 910,12 5 084,33	321,97 363,68 366,89	17 370,79 235,34	4 113,61 2 449,17	8 655,86 132 764,87	137 743,76 22 049,84
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	138,15 476,99 1 269,64	80,40 90,82 91,62	4 337,76 58,77	1 027,23 611,60	2 161,50 33 153,47	34 396,77 5 506,19
1.250	Funcho 0709 90 50	—	—	—	—	—	—
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (des- tinadas à alimentação humana) 0714 20 10	95,49 329,72 877,63	55,58 62,78 63,33	2 998,46 40,62	710,07 422,76	1 494,13 22 917,17	23 776,60 3 806,13
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	70,05 241,88 643,82	40,77 46,05 46,46	2 199,64 29,80	520,90 310,14	1 096,08 16 811,83	17 442,30 2 792,14

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EK SIT	HUF SKK
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	102,60	59,71	3 221,51	762,89	1 605,28	25 545,33
		354,24	67,45	43,64	454,21	24 621,97	4 089,26
		942,92	68,04				
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50	—	—	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:						
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	48,60	28,29	1 526,04	361,38	760,42	12 100,91
		167,81	31,95	20,67	215,16	11 663,51	1 937,10
		446,66	32,23				
2.60.2	— <i>Navelas, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	65,89	38,35	2 068,84	489,93	1 030,90	16 405,13
		227,49	43,31	28,03	291,69	15 812,15	2 626,11
		605,54	43,70				
2.60.3	— Outras 0805 10 50	63,74	37,10	2 001,44	473,96	997,31	15 870,62
		220,08	41,90	27,11	282,19	15 296,96	2 540,55
		585,81	42,27				
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:						
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	73,12	42,55	2 295,91	543,70	1 144,05	18 205,70
		252,46	48,07	31,10	323,71	17 547,64	2 914,35
		672,00	48,49				
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> ex 0805 20 30	69,96	40,71	2 196,63	520,19	1 094,58	17 418,44
		241,55	45,99	29,76	309,71	16 788,84	2 788,32
		642,94	46,40				
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	62,56	36,41	1 964,39	465,19	978,86	15 576,89
		216,01	41,13	26,61	276,97	15 013,85	2 493,53
		574,97	41,49				
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	73,33	42,68	2 302,56	545,27	1 147,37	18 258,44
		253,19	48,21	31,19	324,65	17 598,47	2 922,79
		673,95	48,63				
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	86,96	50,61	2 730,66	646,65	1 360,68	21 653,07
		300,27	57,17	36,99	385,01	20 870,39	3 466,20
		799,25	57,67				
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:						
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	49,39	27,00	1 456,70	344,96	725,87	11 551,04
		160,18	30,50	19,73	205,38	11 133,52	1 849,08
		426,37	30,77				
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	65,36	38,04	2 052,20	485,99	1 022,61	16 273,16
		225,66	42,97	27,80	289,35	15 684,95	2 604,99
		600,67	43,34				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.110	Melancias 0807 11 00	28,05 96,85 257,80	16,33 18,44 18,60	880,77 11,93	208,58 124,18	438,89 6 731,72	6 984,17 1 118,02
2.120	Melões:						
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	57,28 197,78 526,44	33,34 37,66 37,99	1 798,59 24,37	425,93 253,59	896,24 13 746,63	14 262,15 2 283,07
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	62,33 215,21 572,85	36,28 40,98 41,34	1 957,16 26,52	463,48 275,95	975,25 14 958,58	15 519,55 2 484,35
2.140	Peras:						
2.140.1	— <i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 00	147,40 508,94 1 354,69	85,79 96,90 97,76	4 628,36 62,70	1 096,05 652,57	2 306,31 35 374,53	36 701,13 5 875,07
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	245,10 846,28 2 252,62	142,65 161,13 162,55	7 696,14 104,27	1 822,54 1 085,11	3 834,98 58 821,55	61 027,45 9 769,20
2.170	Pêssegos 0809 30 90	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	112,40 388,09 1 033,02	65,42 73,89 74,54	3 529,36 47,81	835,80 497,62	1 758,68 26 974,88	27 986,48 4 480,04

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	177,48	9 575,43	2 267,58	4 771,43	75 929,50
		1 052,93	200,47	129,73	1 350,07	73 184,95	12 154,70
		2 802,67	202,24				
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 605,61	934,47	50 416,15	11 939,16	25 122,34	399 780,83
		5 543,85	1 055,53	683,03	7 108,36	385 330,34	63 996,40
		14 756,52	1 064,84				
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	110,92	64,56	3 482,92	824,80	1 735,54	27 618,22
		382,99	72,92	47,19	491,07	26 619,93	4 421,09
		1 019,43	73,56				
2.230	Romãs ex 0810 90 95	253,43	147,50	7 957,70	1 884,48	3 965,32	63 101,54
		875,04	166,60	107,81	1 121,99	60 820,67	10 101,21
		2 329,17	168,07				
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	244,69	142,41	7 683,37	1 819,52	3 828,62	60 926,21
		844,88	160,86	104,09	1 083,31	58 723,97	9 752,99
		2 248,88	162,28				
2.250	Lechias ex 0810 90	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1361/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 1518/2003 que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º e o n.º 12 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) As condições económicas nos mercados de exportação de carne de suíno são muito diversas e exigem, pois, uma maior diferenciação das condições em que são concedidas restituições à exportação para os produtos desse sector. A fim de melhor alcançar os objectivos de adaptação do método de atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição e de eficácia na utilização dos recursos disponíveis referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, é conveniente alargar as circunstâncias, previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão⁽²⁾, em que a Comissão pode tomar medidas para limitar a emissão ou a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante o período de reflexão previsto após a apresentação dos pedidos. É também conveniente prever que essas medidas possam ser tomadas por destino.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1518/2003 deve, pois, ser alterado.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 35. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 130/2004 (JO L 19 de 27.1.2004, p. 14).

1) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Quando a emissão dos certificados de exportação conduza ou possa conduzir à superação dos montantes orçamentais disponíveis ou ao esgotamento das quantidades máximas que podem ser exportadas com restituição durante o período considerado tendo em conta os limites mencionados no n.º 11 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, ou não permita assegurar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa, a Comissão pode:

- Fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas;
- Rejeitar os pedidos para os quais os certificados de exportação não foram ainda concedidos;
- Suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação por um período máximo de cinco dias úteis sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão por um período mais longo, decidida de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75.

No caso referido na alínea c) do primeiro parágrafo, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não serão admitidos.

As medidas previstas no primeiro parágrafo podem ser tomadas ou moduladas por categoria de produto e por destino.».

2) É aditado o seguinte n.º 4A:

«4A. As medidas previstas no n.º 4 podem ser igualmente adoptadas quando os pedidos de certificados de exportação digam respeito a quantidades que excedam ou possam exceder as quantidades de escoamento normal para um destino e a emissão dos certificados pedidos implique um risco de especulação, de distorção da concorrência entre operadores ou de perturbação das trocas em questão ou do mercado comunitário.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1362/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 2004****relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa e pêssegos)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2206/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1205/2004 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação às uvas de mesa e pêssegos, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa. A taxa deve, portanto, ser fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita às uvas de mesa e pêssegos, a taxa máxima de restituição e a percentagem de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1205/2004 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 230 de 30.6.2004, p. 39.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170, de 29.6.2002, p. 69).

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (uvas de mesa e pêssegos)

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/t líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Uvas de mesa	35	100 %
Pêssegos	25	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1363/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 2004
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 (JO L 340 de 24.12.2003, p. 12).

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	181,78	59,28	86,55	0,00	136,34
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	181,78	59,28	86,55	0,00	136,34
1006 30 21	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	416,00	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3).

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.o, do Regulamento (CE) n.º 3072/95

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.o da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.oA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	181,78	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	369,65	229,36	279,42	357,50	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	254,77	332,85	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	24,65	24,65	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1364/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 2004****que estabelece medidas transitórias para a colocação à venda de uma quantidade máxima de 54 000 toneladas de trigo e 40 000 toneladas de milho provenientes das existências nacionais de segurança detidas pela Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1972/2003 da Comissão, de 10 de Novembro de 2003, relativo às medidas transitórias a adoptar no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia⁽¹⁾, as autoridades húngaras informaram a Comissão da sua intenção de colocar no mercado uma quantidade máxima de 54 000 toneladas de trigo e 40 000 toneladas de milho provenientes das existências nacionais de segurança no quadro de um procedimento de rotação.
- (2) A venda dessas quantidades de trigo e milho poderá causar perturbações no mercado comunitário dos cereais. Assim, afigura-se conveniente adoptar, a título transitório, medidas para a fixação das condições de colocação à venda, semelhantes às previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção⁽²⁾, por forma a garantir o respeito da igualdade de tratamento entre operadores, bem como das condições de mercado vigentes.
- (3) Dado que qualquer operação de reconstituição das existências pode igualmente vir a causar perturbações do mercado comunitário, é oportuno prever um procedimento de aprovação pela Comissão das modalidades dessa reconstituição.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece, a título provisório, as regras aplicáveis à colocação à venda de uma quantidade máxima de 54 000 toneladas de trigo e 40 000 toneladas de milho provenientes das existências nacionais de segurança detidas pelas autoridades húngaras em 1 de Maio de 2004, bem como à eventual reconstituição dessas existências.

Artigo 2.º

O organismo encarregado da gestão das existências de segurança húngaras, cujas coordenadas constam do anexo, procederá à colocação à venda no mercado comunitário, até 30 de Outubro de 2004, das quantidades referidas no artigo 1.º, através de concurso permanente.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por concurso a colocação em concorrência dos interessados mediante convite à apresentação de propostas, sendo adjudicado o contrato à pessoa cuja proposta for mais favorável e conforme às disposições do presente regulamento.

Artigo 3.º

O organismo referido no primeiro parágrafo do artigo 2.º publicará um anúncio de concurso pelo menos 3 dias antes da data de termo do primeiro prazo para apresentação de propostas.

O anúncio de concurso indicará, nomeadamente:

- a) Os prazos para a apresentação de propostas para cada concurso parcial, bem como o endereço a utilizar para a apresentação dessas propostas;
- b) As quantidades mínimas a contemplar nas propostas;
- c) As garantias a constituir e as condições definidas para a sua liberação;
- d) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes;
- e) Os locais de armazenagem, bem como o nome e endereço do armazenista;
- f) As condições de pagamento.

⁽¹⁾ JO L 293 de 11.11.2003, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 735/2004 (JO L 114 de 21.4.2004, p. 13).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial decorre até ao quinto dia útil seguinte à publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A proposta seleccionada deverá corresponder ao preço praticado no mercado do local de armazenagem para uma qualidade equivalente e uma quantidade representativa ou, se esse preço não puder ser determinado, ao preço praticado no mercado mais próximo, tendo em conta as despesas de transporte. A proposta não pode ser inferior a 108,76 EUR por tonelada.

Artigo 5.º

O organismo referido no primeiro parágrafo do artigo 2.º adoptará todas as disposições necessárias para permitir que os interessados possam verificar a qualidade dos cereais colocados à venda antes da apresentação das ofertas.

Artigo 6.º

O organismo referido no primeiro parágrafo do artigo 2.º informará imediatamente todos os proponentes do resultado da

sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, por carta registada ou por telecomunicação escrita.

Artigo 7.º

O organismo referido no primeiro parágrafo do artigo 2.º comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, as quantidades e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 8.º

As modalidades para a eventual reconstituição das existências de trigo e milho que são objecto do presente regulamento deverão ser previamente aprovadas pela Comissão, por forma a evitar qualquer perturbação do mercado comunitário no sector dos cereais.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Organismo responsável pela gestão das existências de segurança da Hungria, a que se refere o artigo 2.º:

TIG Reserve Managing Non Profit Co Agricultural Department

(TIG Kht Mezőgazdasági Osztály)

Budapest, Vámház krt. 2.

1053 — Hungria

Tel.: (+ 36) 1 266 91 91 ou (+ 36) 1 266 91 92 ou (+ 36) 1 318 28 99

Fax: (+ 36) 1 318 60 25 ou (+ 36) 1 318 23 26

Sítio *web*: www.tig.hu

REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 2004****que fixa, em relação à fracção 3 da campanha de 2003/2004, o coeficiente de atribuição das quantidades de arroz *paddy* propostas para intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, sobre a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 708/98 da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos⁽³⁾ e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.ºA do Regulamento (CE) n.º 708/98, as quantidades de arroz *paddy* elegíveis para intervenção durante a campanha de 2003/2004 são repartidas em duas fracções nacionais e uma fracção 3 comum, para toda a Comunidade. A fim de determinar

as quantidades a atribuir em relação à fracção 3, os Estados-Membros comunicaram à Comissão, em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 708/98, as quantidades de arroz *paddy* propostas para intervenção.

- (2) Uma vez que a quantidade total proposta excede a quantidade disponível, é necessário aplicar um coeficiente de atribuição das quantidades. Este coeficiente é calculado de forma a que a quantidade total atribuída, tendo em conta a quantidade mínima de cada proposta, seja inferior ou igual à quantidade disponível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O coeficiente de atribuição das quantidades previsto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 708/98 é fixado em 0,860675.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27). Este regulamento foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1785/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 96) com efeitos a partir da data de entrada em aplicação deste último regulamento.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento alterado pelo Tratado de Adesão de 2003.

⁽³⁾ JO L 98 de 31.3.1998, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2004 (JO L 211 de 12.6.2004, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2004

relativa à compra pela Comunidade de vacinas contra a peste suína clássica e à constituição de uma reserva comunitária dessas vacinas

[notificada com o número C(2004) 2056]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/571/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína clássica constitui uma ameaça para os suínos domésticos e os suínos selvagens (javalis) na Comunidade.
- (2) Os focos de peste suína clássica em explorações de suínos domésticos podem ter consequências muito graves e provocar sérios prejuízos económicos na Comunidade, sobretudo se ocorrerem em zonas com elevada densidade de suínos.
- (3) As normas de execução da vacinação de emergência de suínos domésticos e selvagens e a definição de vacina marcada encontram-se estabelecidas na Directiva 2001/89/CE.
- (4) A Comunidade já dispõe de uma reserva de 1 000 000 de doses de vacina viva atenuada contra a peste suína clássica.

- (5) Nos termos da Decisão 2002/106/CE da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2002, que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica⁽³⁾, foi recentemente estabelecido um teste discriminativo adequado para distinguir suínos vacinados de suínos naturalmente infectados pelo vírus da peste suína clássica. A utilização das vacinas marcadas já autorizadas para comercialização na Comunidade pode, por conseguinte, ser prevista na eventualidade da vacinação de emergência de suínos domésticos.
- (6) A experiência recente no que se refere ao controlo da peste suína clássica dos suínos selvagens na Comunidade sugere que a vacinação desses suínos através de uma vacina administrada por intermédio de iscos orais pode ser eficaz.
- (7) Com o objectivo de reforçar a capacidade de resposta comunitária à peste suína clássica, é necessário proceder à compra de uma quantidade adequada de doses de vacina marcada e de vacina a administrar por intermédio de iscos orais, bem como tomar medidas para que as mesmas sejam mantidas em reserva e colocadas rapidamente à disposição em caso de emergência.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade deve comprar o mais rapidamente possível 1 800 000 doses de vacina marcada contra a peste suína clássica.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31).

⁽²⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽³⁾ JO L 39 de 9.2.2002, p. 71. Decisão alterada pela Decisão 2003/859/CE (JO L 324 de 11.12.2003, p. 55).

2. A Comunidade deve tomar as medidas necessárias para o armazenamento e a distribuição da vacina referida no n.º 1.

Artigo 2.º

O custo máximo das medidas referidas no artigo 1.º não deve exceder 1 500 000 euros.

Artigo 3.º

1. A Comunidade deve comprar o mais rapidamente possível 500 000 doses de vacina contra a peste suína clássica a administrar por via oral aos suínos selvagens.

2. A Comunidade deve tomar as medidas necessárias para o armazenamento e a distribuição da vacina referida no n.º 1.

Artigo 4.º

O custo máximo das medidas referidas no artigo 3.º não deve exceder 500 000 euros.

Artigo 5.º

As medidas previstas no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º devem ser executadas pela Comissão em colaboração com os fornecedores seleccionados por concurso.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 2004****que altera a Decisão 2004/122/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países asiáticos**

[notificada com o número C(2004) 2376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1, 5 e 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através da Decisão 2004/122/CE⁽⁴⁾, a Comissão adoptou medidas de protecção contra a gripe aviária em vários países asiáticos, nomeadamente Camboja, Indonésia, Japão, Laos, Paquistão, República Popular da China, incluindo o território de Hong Kong, Coreia do Sul, Tailândia e Vietname.

- (2) Verificam-se ainda surtos de gripe aviária em alguns destes países.

- (3) Tendo em conta a situação ainda preocupante, as medidas de protecção já adoptadas devem ser prolongadas.

- (4) As referidas medidas devem ser revistas à luz da evolução da situação da doença e de possíveis inspecções no local pelos serviços da Comissão.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º da Decisão 2004/122/CE, a data de «15 de Agosto de 2004» é substituída por «15 de Dezembro de 2004».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 36 de 7.2.2004, p. 59.